

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 13974.000.026/93-74
Acórdão no. 108-01.942

Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso : 107.177 - IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente: LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE/SC
YSS.

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - INCENTIVO:

Admitida a compensação de saldo remanescente de investimentos incentivados, com a base de cálculo positiva do resultado da atividade rural, não podendo resultar em prejuízo fiscal compensável.

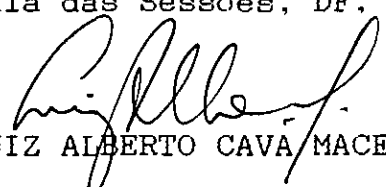
TRD-INCIDENCIA COMO JUROS DE MORA

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei nr. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Lavoura e Pecuária Igarashi Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% ao mês no período fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

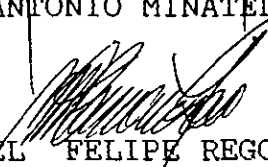
Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCICIO
DA PRESIDENCIA


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 13974.000.026/93-74
Acórdão no. 108-01.942

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento. os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. RICARDO JANCOSKI. SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausente justificadamente Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Recurso nº 107.177

Acórdão nº 108-01.942

Processo nº : 13974.000026/93-74 - IRPJ - Exerc. 1.991

Recorrente : LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA

Recorrida : DRF EM JOINVILLE (SC)

RELATÓRIO

Contra a recorrente, foi expedida a notificação de lançamento suplementar de fls.16/17, com exigência de imposto e encargos legais, pela apuração, no exercício de 1.991, período-base de 1.990, de prejuízo fiscal da atividade rural, indevidamente compensado com o lucro real daquele exercício, no montante de Cr\$ 4.188.899,00.

Impugnando a exigência, alegou a empresa:

- a) que os textos legais citados não explicitam a regra proibitiva da dita compensação, sendo inaplicáveis ao caso concreto;
- b) que sua receita provém, integralmente da agricultura, complementada pela pecuária, tendo auferido, no período-base de 1.990, ganho de capital de Cr\$ 3.063.492,00, relativo a vendas de bens inservíveis do ativo imobilizado;
- c) que o valor da glosa apontada não tem natureza de verdadeiro prejuízo, mas é saldo de excessos de investimentos incentivados, do ano-base de 1.989, que a mudança da legislação tributária, em 12.04.90, não pode afetar aquele direito;
- d) que o art. 15 da lei 8.023/90 permite essa compensação, não se admitindo o agravamento da tributação no curso do período-base, por ofensa ao princípio da anterioridade;
- e) que as referências genéricas a "legislação em vigor e orientações do Majur/91", além de mostrar a inexistência de comando específico na lei, ofende o princípio da legalidade, citando doutrina a respeito;
- f) a inaplicabilidade dos índices da TRD, para atualizar o crédito tributário, no período de fevereiro a agosto/91, pela condenada aplicação retroativa da Lei 8.217/91.

A autoridade de primeira instância não conheceu das arguições de inconstitucionalidade e, no mérito, manteve a exigência do crédito tributário, em decisão assim ementada:

*"IRPJ - ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - INCENTIVOS.
Inadmissível a compensação de prejuízo fiscal inexistente. É vedada a utilização de excesso de incentivos da atividade agropastoril para compensação com atividades tributadas pelo IR. LANÇAMENTO PROCEDENTE."*



Notificada da decisão em 25.10.93, e inconformada com seus fundamentos, interpôs recurso voluntário protocolado na ARF-Mafra, em 22.11.93, de cujo arrazoadado de fls. 35/40, destaca-se:

a) a arguição preliminar de nulidade do lançamento, pois nem a autoridade julgadora conseguiu tipificar a infração cometida, o que contraria o disposto no art. 11, inciso III, do Decreto 70.235/72, além de ter ocorrido preterição do direito de defesa, pela indicação de novos dispositivos legais, sem reabertura do prazo para nova impugnação;

b) no mérito:

- que a autoridade julgadora tem o dever legal de pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade, a teor do princípio do contraditório e da ampla defesa, estampados no art. 5º, da Constituição Federal;

- que as novas disposições legais invocadas no julgamento encontram-se revogadas, expressamente, pelo art. 23 da Lei 8.023/90, lei esta que a própria administração fiscal entende ter eficácia já para o ano de 1.990, exercício de 1.991, que corresponde a declaração impugnada;

- que, sendo eficaz citada lei para os fatos acontecidos em 1.990, por ter regulado inteiramente a matéria, o seu art. 15 "é regra de permissibilidade e não regra impeditiva" para a compensação efetuada;

- que ratifica o seu pleito de exclusão da TRD do cálculo do tributo, citando acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes que acataram pretensão semelhante.

É o relatório.



Recurso nº 107.177
Processo nº 13974.000026/93-74

Acórdão nº

V O T O

Recurso tempestivo e revestido das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar suscitada de nulidade do lançamento, pela alegada falta de tipificação legal da infração cometida, visto que o lançamento tem por base "prejuízo fiscal inexistente", e a autoridade lançadora indica, como infringido, o art. 382 do RIR/80, que trata das condições para a compensação de prejuízos fiscais, sendo um de seus pressupostos é a sua própria existência, atestada pela demonstração do lucro real.

Também não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, visto que a recorrente, nas duas instâncias, defende-se com o conhecimento exato da acusação fiscal, além do que, a questionada indicação de novos dispositivos legais na decisão singular, não contribuiu para inovar o mérito da tributação, nem para reforçá-lo.

No mérito, frise-se a tentativa da recorrente de deslocar o cerne da controvérsia para o campo da tributação das atividades rurais, sabidamente menos exigente, quando, na verdade, o lançamento se limita a glosar um inexistente prejuízo fiscal, criado pela empresa no afã de desonerar-se do pagamento do imposto sobre resultados que extrapolaram o lucro da exploração da atividade rural.

Do exame da cópia da declaração acostada às fls. 20/25, verifica-se que a recorrente, que declara exercer a atividade de agricultura, obteve resultado positivo nessa atividade, no período-base de 1.990, registrando um lucro da exploração de Cr\$ 89.929.047, do qual deduziu a importância de Cr\$ 64.900.472, a título de "depreciação acelerada incentivada", incentivo criado pela questionada Lei 8.023/90, remanescendo a diferença de Cr\$ 25.028.575, como lucro real da atividade rural, passível de ser reduzido pelo saldo remanescente de investimentos incentivados. Para amortizá-lo, inseriu a empresa valor maior de investimento incentivado, no montante de Cr\$ 29.217.474, transmutando, artificialmente, parte daquele incentivo em pretense prejuízo fiscal da atividade rural do período-base de 1.990 (que não ocorreu), para ser contraposto ao lucro real excedente do lucro da exploração (fls. 23 e 24).



PROCESSO Nº 13974-000.026/93-74

ACÓRDÃO Nº 108-01.942

Este procedimento da empresa, além de afrontar as instruções contidas no manual de orientação para preenchimento da declaração de rendimentos, contraria o disposto no item 42, da Instrução Normativa-DRF nº 138/90 que, textualmente, estabelece que "a utilização do saldo de investimentos incentivados, corrigido monetariamente, será admitida até o montante positivo da base de cálculo da atividade rural, antes de qualquer exclusão, não podendo resultar em prejuízo fiscal compensável".

Três outras alegações da recorrente merecem ser refutadas. Em primeiro lugar, o despropósito de alegar a ofensa ao princípio da anterioridade, para a não aplicação da citada Lei 8.023/90, para o exercício de 1.991, base 1.990, quando sua própria declaração desse período, acusa o gozo do expressivo valor de depreciação acelerada incentivada, benefício este criado pela mesma lei ora contestada. A lei deve produzir todos os seus efeitos, e não só os de conveniência da parte.

Em segundo lugar, também não se negou eficácia ao mencionado art.15 da indigitada lei, tanto que, com base nele, a recorrente pôde zerar o resultado positivo da atividade rural no questionado período, mediante compensação de saldo remanescente de investimentos incentivados, até o limite de sua base de cálculo (Cr\$ 25.028.575).

A terceira nota é para confirmar a possibilidade da empresa, que apurou efetivo prejuízo fiscal na atividade rural, naquele ano, poder compensá-lo com o lucro real de atividades normais, existindo, inclusive, item específico para inserção desse valor na declaração de rendimentos daquele período (item 33 do quadro 14). Repita-se, em redundância enfática, o que não se permitiu e mereceu glosa, foi a criação artificial desse prejuízo, como sobressai dos autos.

Por último, ressalto que a pretendida exclusão da TRD tem encontrado ecos neste colegiado.

Vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

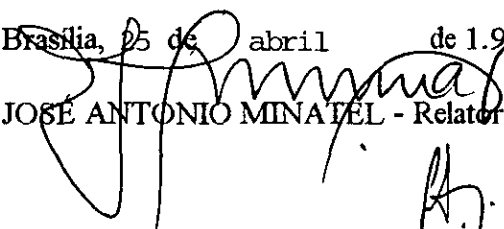
PROCESSO Nº 13974-000.026/93-74

ACÓRDÃO Nº 108-01.942

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênica para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para exclusão do encargo da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991, na cobrança do crédito tributário lançado.

Brasília, 25 de abril de 1995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator